



# Cubatão-SP

## Legislação Digital

ff. ok  
sra

### LEI N° 1.986, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991

Institui o Sistema de Carreiras da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Nei Eduardo Serra, **Prefeito Municipal de Cubatão**, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Carreiras de servidores da administração direta e autárquica da Prefeitura Municipal de Cubatão, nos termos que seguem.

#### CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para efeito desta Lei serão utilizados os seguintes conceitos:

I - Cargo Públíco: conjunto de atribuições, responsabilidades e qualificações específicas, requeridas para o exercício de postos de trabalho em funções públicas, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e estipêndio correspondente. O cargo pode ser de provimento efetivo ou em comissão;

II - Postos de Trabalho: conjunto de atividades de natureza, grau de complexidade e desenvolvimento semelhantes, cujo exercício pode ser atribuído aos servidores integrantes de determinada classe de cargos que os qualifique para este exercício;

III - Classes de Cargos: posições funcionais hierarquizadas, apresentando padrões e graus de complexidade e dificuldade crescentes, mas mantendo consistência com as finalidades de atendimento à população representado por uma função pública;

IV - Carreira: conjunto de cargos ordenados hierarquicamente, de forma a permitir o desenvolvimento profissional do servidor durante toda a sua vida laborativa;

V - Padrões: graus de referência salarial dos cargos, dispostos de forma crescente, com a finalidade de proporcionar condições de desenvolvimento remuneratório dos servidores;

VI - Progressão: passagem de um grau de um padrão para outro grau na mesma classe, implicando em aumento de vencimentos, sem alteração de cargos;

VII - Promoção: passagem de uma classe para outra imediatamente superior, na mesma carreira, implicando em alteração salarial e mudança de nomenclatura de cargo; depende da existência de vagas;

VIII - Ascensão: passagem do último padrão da classe de cargo de carreira de nível básico para o padrão imediatamente superior da classe de cargo inicial da carreira de nível médio e do último padrão da classe de cargo de nível médio para o padrão imediatamente superior da classe de cargo de nível de escolaridade superior;

IX - Cargos de Provimento em Comissão: cargos correspondentes aos de primeiro e segundo escalões de governo, assim entendidos respectivamente os de Secretário Municipal e de Gerente, e demais contidos na Tabela II, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 3º Todo servidor, para fazer parte integrante do Sistema de Carreiras, deverá obrigatoriamente ter sido aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 4º Após a aprovação em concurso público, o servidor deverá cumprir um estágio probatório, com a duração de 2 (dois) anos, nos termos do disposto no artigo 41, da Constituição Federal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art41](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art41)).

Art. 5º A qualificação profissional, o desempenho, o mérito e a educação continuada são condições essenciais para o desenvolvimento do servidor nas carreiras.

Art. 6º As carreiras e os cargos foram estruturados a partir das funções públicas da Prefeitura Municipal de Cubatão, a saber: serviços públicos; finanças; administração; desenvolvimento urbano; desenvolvimento econômico; seguridade social; educação, cultura, esporte e lazer.

Art. 7º A estruturação das carreiras está disposta em classes de cargos e sua hierarquia obedece os níveis de escolaridade mínima exigidos de seus ocupantes, sendo que o número máximo de classes em cada uma é de:

- I - 3 (três) classes nas Carreiras de Escolaridade Básica - 1º Grau completo;
- II - 4 (quatro) classes nas Carreiras de Escolaridade Média - 2º Grau completo;
- III - 5 (cinco) classes nas Carreiras de Escolaridade Superior - Universitário completo.

Art. 8º Todas as carreiras contém o interstício relativo ao tempo mínimo de permanência em cada classe de cargo e sua especificação está contida na Tabela III - "Pré-Requisitos para Provimento dos Cargos".

Parágrafo único. Para atingir a última classe das carreiras de escolaridade de níveis superior e médio, o servidor deverá ter cumprido pelo menos dois terços do período mínimo exigido para a sua aposentadoria, além dos pré-requisitos de experiência, desempenho, cursos de formação e desenvolvimentos obrigatórios.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO, MOVIMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 9º O ingresso nas carreiras é acessível a todos os brasileiros que atendam aos requisitos de experiência profissional e escolaridade contidos na Tabela III, habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos e ocorrerá sempre no primeiro padrão da classe inicial de cada carreira.

Art. 10. A movimentação entre carreiras será acessível aos servidores após atendidas as exigências seguintes:

- I - o servidor preencha todos os pré-requisitos do cargo pleiteado;
- II - o servidor apresente resultados satisfatórios nas três últimas avaliações de desempenho, onde serão observados critérios objetivos, a serem definidos em Lei Específica;
- III - existam vagas na classe inicial do cargo pleiteado;
- IV - o cargo pretendido exija o mesmo grau de escolaridade do cargo que o servidor ocupa;
- V - a movimentação ocorrerá exclusivamente entre as classes iniciais das carreiras, mediante solicitação do servidor;
- VI - a remuneração da classe inicial do cargo pleiteado não implique em redução de salários do servidor.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor nas carreiras poderá ocorrer através de progressão, promoção ou ascensão, e estará condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas para cada carreira.

Art. 12. O preenchimento de vagas nas carreiras, através de ascensão será feito mediante concurso interno e dele poderão participar todos os servidores que sejam ocupantes de classes de cargos imediatamente inferiores das respectivas carreiras e obedece a ordem rigorosa de classificação. Em caso de empate, terá preferência o servidor que obtiver o maior grau nas duas últimas avaliações de desempenho.

### CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 13. O Quadro de Pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Cubatão é composto pelos Cargos Públicos Integrantes de Carreira e pelos Cargos de Livre Provimento pelo Prefeito, constantes das Tabelas:

- a) Tabela I: Cargos de Provimento Efetivo Integrantes de Carreira;
- b) Tabela II: Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 14. As descrições das atividades dos Cargos Públicos e os pré-requisitos necessários ao desempenho de suas atribuições e ao desenvolvimento constam respectivamente das Tabelas VII e III da presente Lei.

Art. 15. O escalonamento dos cargos, integrantes das carreiras compõe a Tabela IV "Escalonamento dos Cargos Públicos".

Art. 16. A necessidade de realização de Concurso Público para provimento de cargos vagos, será avaliada anualmente, com vistas a manter um contingente de quantidade e qualidade suficiente para atender o bom andamento do Serviço Público.

Parágrafo único. As regras relativas a concursos públicos serão definidas em Edital, por ocasião de suas realizações.

Art. 17. Ao pessoal do Magistério Público além desta Lei, aplicam-se as normas estabelecidas pelo Estatuto do Magistério Público Municipal de Cubatão.

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 18. Os servidores públicos do Município de Cubatão terão seus vencimentos fixados de acordo com a Tabela VI - "Tabela de Salário Base", para o regime de 8 (oito) horas diárias, exceto aqueles cargos em que a legislação vigente estabeleça carga horária diferenciada.

Art. 18. Os Servidores Públicos do Município de Cubatão terão seus vencimentos fixados de acordo com a Tabela VI - "Tabela de Salário Base", para o regime de 8 (oito) horas diárias, exceto aqueles em que a legislação vigente estabeleça carga horária diferenciada, o que será feito mediante edição de Decreto regulamentando a matéria objeto da legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 2.143, de 1993) ([/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2143-1993#art1](#))

Art. 18. Os Servidores Públicos do Município de Cubatão terão seus vencimentos fixados de acordo com a Tabela VI - "Tabela de Salário-Base", para o regime de 08 (oito) horas diárias, exceto aqueles em que a Legislação Federal estabeleça carga horária diferenciada. (Redação dada pela Lei nº 2.678, de 2000) ([/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2678-2000#art1](#)) (Vide Lei nº 3.593, de 2013) ([/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/3593-2013#art7](#))

Parágrafo único. Os casos não previstos no caput deste artigo terão seus salários calculados com base na seguinte fórmula:

§ 1º Os casos não previstos no caput deste artigo terão seus salários calculados com base na seguinte fórmula: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 2.678, de 2000) ([/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2678-2000#art1](#))

$$\text{SP} = \frac{\text{JTp} \times \text{Si}}{8}$$

Onde:

- a) SP = o salário do servidor em período parcial;
- b) JTp = o número de horas estipulado para a jornada parcial do servidor;
- c) Si = o salário correspondente à jornada integral de trabalho do servidor, conforme constante da Tabela VI.

§ 2º Os Servidores Municipais investidos em cargos públicos, cujas profissões sejam devidamente regulamentadas por Legislação Federal, passam a exercer a Jornada de Trabalho de acordo com o que dispõe a legislação atinente. (Incluído pela Lei nº 2.678, de 2000) ([/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2678-2000#art1](#))

§ 3º A cada classe de profissões regulamentadas por Lei Federal, será respeitado o limite máximo de carga horária diária e/ou semanal a ser exercida, obedecido o que dispõe a Legislação Federal específica. (Incluído pela Lei nº 2.678, de 2000) ([/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2678-2000#art1](#))

§ 4º Excetuam-se dos benefícios da presente Lei, os servidores que perceberem gratificação pelo exercício do cargo no regime de dedicação exclusiva, regime especial de nível universitário, complementação de Jornada de Trabalho, bem como aqueles que cumprem Jornada de Trabalho formalizada através de acordo ou convenção coletiva e ainda, aqueles beneficiários da Lei nº 2.584, de 13 de outubro de 1999. (Incluído pela Lei nº 2.678, de 2000) ([/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2678-2000#art1](#))

§ 5º A alteração da Jornada de Trabalho dos Servidores que venham a ser contemplados por esta Lei não ensejará prejuízos financeiros aos seus respectivos vencimentos. (Incluído pela Lei nº 2.678, de 2000) ([/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2678-2000#art1](#))

§ 6º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal serão remuneradas de acordo com a legislação específica de cada profissão. (Incluído pela Lei nº 2.678, de 2000) ([/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2678-2000#art1](#))

§ 7º Para obter os benefícios desta Lei, o servidor deverá requerer o mesmo junto a Administração Pública, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do requerimento para analisar e deliberar sobre o pedido. (Incluído pela Lei nº 2.678, de 2000) ([/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2678-2000#art1](#))

Art. 19. Cada cargo integrante de carreira comportará 11 (onze) graus de remuneração e estará enquadrado em uma Classe de Cargos, conforme se verifica na Tabela I.

§ 1º Sempre que ocorrer alteração de cargo do servidor, nos casos previstos em Lei, seu enquadramento dar-se-á no padrão inicial da classe de cargos correspondentes, exceto nos casos em que o padrão de vencimento-base do servidor seja maior que o inicial, situação em que o enquadramento será realizado no padrão correspondente.

01/08  
Sexta

§ 2º Nos casos em que o servidor perceber salário maior que o padrão inicial da classe correspondente ao seu novo cargo e este último integrar a carreira em que o servidor se encontre, o enquadramento deverá ser feito no padrão de vencimento-base correspondente ao valor imediatamente superior ao do seu salário-base atual.

Art. 20. Os postos de trabalho de Supervisor e Coordenador, serão preenchidos pelos ocupantes dos cargos em Comissão de Especialista em Administração III a Especialista em Administração I e perceberão os vencimentos correspondentes a estes cargos, enquanto exercerem os referidos postos, cessando o seu recebimento por ocasião da suspensão do exercício dos mesmos, retornando ao nível de remuneração anterior à designação ao posto de Chefia.

~~Parágrafo único. Para exercerem os postos de trabalho de Supervisor ou Coordenador, a designação se dará dentre os servidores ocupantes do último cargo da carreira à qual pertençam.~~

Parágrafo único. As funções de Supervisor ou Coordenador só poderão ser exercidas por Servidores Públicos Municipais pertencentes aos Quadros de Carreira da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2.143, de 1993) (/Cubatão-SP/LeisOrdinarias/2143-1993#art2)

Art. 21. Os cargos em comissão, de livre provimento pelo Prefeito, terão sua remuneração de acordo com a Tabela II - "Tabela Salarial".

## CAPÍTULO VI DAS EXIGÊNCIAS PARA DESENVOLVIMENTO DE VENCIMENTOS

Art. 22. Os servidores públicos municipais poderão ser concedidos aumentos de vencimentos por mérito, provenientes de promoção ou progressão, em intervalos mínimos de 1 (um) ano, e estarão condicionados aos resultados obtidos na Avaliação de Desempenho Funcional.

§ 1º Os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho dos servidores serão estabelecidos em norma específica a ser instituída.

§ 2º De acordo com o Resultado da Avaliação de Desempenho, os servidores poderão ou não fazer jus ao aumento de vencimentos correspondentes a 1 (um) grau de seu padrão, no mínimo, e a 2 graus, no máximo, limitado a um valor global de 1,5% (um e meio por cento) da folha de pagamento da unidade administrativa à qual estejam vinculados.

§ 3º A concessão de aumentos de vencimentos estará condicionada à disponibilidade financeira.

§ 4º A concessão a que se refere o § 2º deste artigo deverá obedecer ordem rigorosa de classificação das avaliações dos servidores em cada órgão da Prefeitura.

## CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E CONCORRÊNCIA DE CARGOS

Art. 23. Ficam extintos, por esta Lei, os cargos e/ou funções gratificadas ora vigentes.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos ou funções extintos deverão ser enquadrados para outros, que apresentem similaridade de atribuições, ou para os quais os servidores possuam os pré-requisitos mínimos, ou ocupação, previstos nesta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de enquadramento previsto no parágrafo anterior deste artigo, o servidor integrará quadro suplementar, sem alteração de cargo, sendo este extinto na sua vacância.

Art. 24. Os ocupantes dos cargos e funções da Tabela V - Cargos Extintos, Transformados/Concorrentes, poderão ser enquadrados nos novos cargos, desde que preencham os pré-requisitos específicos.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos e funções transformados poderão ser enquadrados nos cargos resultantes da transformação, no padrão mais próximo da referência de vencimentos em que se encontram, desde que preencham os pré-requisitos desta Lei.

Art. 25. Ficam criados os cargos públicos integrantes de carreira, relacionados na Tabela I - Cargos Públicos Integrantes de Carreira.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO EM PRIMEIRA INVESTIDURA

Art. 26. Para efeito de enquadramento dos servidores públicos municipais em primeira investidura na carreira deverá ser considerada a situação funcional, o regime de sua contratação e atender os seguintes requisitos:

I - será concedida prioridade de enquadramento ao servidor que cumulativamente:

a) seja concursado na Prefeitura Municipal de Cubatão;

b) esteja ocupando cargo transformado e/ou concorrente com os novos cargos e postos de trabalho, assim entendidos os relacionados na Tabela V;

c) preencha todos os pré-requisitos do novo cargo, contidos na Tabela III, relativos a formação educacional, tempo de experiência, cursos de formação capacitação ou desenvolvimento exigidos, bem assim a existência de vaga no cargo e posto de trabalho;

d) a descrição de suas tarefas atuais corresponda a pelo menos 70% (setenta por cento) das atividades do cargo transformado e/ou concorrente, conforme descrito na Tabela VII.

II - serão enquadrados nos novos cargos criados ou transformados, os servidores que:

a) tenham sido aprovados em processo de seleção pública, assim entendidos aqueles casos em que embora o processo seletivo a que se tenham submetido não seja caracterizado como concurso público de provas ou de provas e títulos, tenham envolvido, cumulativamente: divulgação de vaga através de meios de comunicação; tenham sido classificados após cumpridas as exigências contidas no recrutamento, aprovados nas provas específicas e/ou psicológicas e apresentados os títulos e documentos exigidos para o preenchimento da vaga a que se candidataram;

b) sejam estáveis, em conformidade com o que trata o art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, contavam em 5 de outubro de 1988 com 5 (cinco) anos ou mais, de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Cubatão.

III - a Prefeitura Municipal de Cubatão poderá, a seu exclusivo critério, manter em seus quadros os servidores que não possuam os pré-requisitos contidos nos incisos I e II deste artigo, nos casos em que pretenda realizar concurso público para provimento de vagas criadas ou transformadas, dentro do espaço de tempo correspondente a 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei. Estes servidores integrarão Quadro Suplementar e poderão ser exonerados, com extinção de seus respectivos cargos na vacância, se não obtiverem classificação. (Vide Lei nº 2.190, de 1993) (/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2190-1993#art1) (Vide Lei nº 2.324, de 1995) (/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/2324-1995#art1) (Vide Lei nº 3.048, de 2005) (/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/3048-2005#art1)

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores poderá ser feito nos posto de trabalho efetivamente exercidos (função real), desde que satisfaçam a todas as qualificações e pré-requisitos exigidos para os respectivos cargos; aqueles que não os satisfizerem poderão ser enquadrados nos postos de origem.

Art. 27. Serão passíveis de enquadramento nos novos cargos criados ou transformados os servidores que, embora não apresentem os pré-requisitos exigidos para o seu preenchimento, sejam concursados ou estáveis e ocupem cargos concorrentes. Nesses casos, os servidores:

a) que não possuam escolaridade compatível com o cargo, poderão ser enquadrados, em primeira investidura na carreira, desde que o seu tempo de experiência profissional seja igual ou superior à escolaridade exigida, na seguinte proporção: um ano de experiência substitui um ano letivo do curso exigido;

b) que possuam formação escolar compatível, mas não possuam o tempo de experiência exigido, poderão ser enquadrados, em primeira investidura na carreira, se não houver, nos Quadros da Prefeitura Municipal de Cubatão, servidor que possua os pré-requisitos.

c) que embora não estejam ocupando cargo concorrente ou transformado, possuam formação escolar compatível, mas a descrição de suas atividades apresente uma correlação mínima de 50% (cinquenta por cento);

d) que possuam experiência e formação escolar compatíveis, mas não tenham sido submetidos aos cursos de capacitação ou desenvolvimento exigidos;

e) que possuam formação escolar e somente possam comprovar a experiência em ambiente diverso da Prefeitura.

Art. 28. Os servidores que gozem da prerrogativa do instituto da estabilidade e/ou sejam concursados, mas não preenchem os requisitos de escolaridade, nem de experiência exigidos, integrado o Quadro Suplementar, sendo-lhes garantida a irredutibilidade salarial, entretanto perderão o direito de concorrer ao desenvolvimento dentro das carreiras e seus cargos ou funções serão extintos na vacância.

Parágrafo único. Os servidores que se encontrarem nesta situação e se habilitarem na formação escolar e na experiência, serão enquadrados nas carreiras caso sejam aprovados em concurso público de provas ou de títulos.

Art. 29. Para o preenchimento de cargos criados cuja atividade ainda não seja desenvolvida na Prefeitura, deverão ser instituídos concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

## CAPÍTULO IX

### DA VALIDAÇÃO DO PROCESSO DE ENQUADRAMENTO

Art. 30. Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Chefe de Divisão e Chefe de Serviço serão designados para ocupar os cargos, em comissão, de Especialista em Administração Pública III a Especialista em Administração Pública V, desde que preencham os pré-requisitos inerentes a cada um dos cargos.

§ 1º Os atuais Chefes de Divisão 1-FG e 2-FG passarão para o cargo em comissão de Especialista em Administração Pública III, na função de Coordenador.

§ 2º Os atuais Chefes de Serviço 2-FG e 3-FG passarão para o cargo em comissão de Especialista em Administração Pública II, na função de Supervisor.

§ 3º Os atuais Chefes de Serviço 4-FG e 5-FG passarão para o cargo em comissão de Especialista em Administração Pública I, na função de Supervisor.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Para implantação desta Lei deverá ser instituída pelo Prefeito uma Comissão Especial de Implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários, integrada pelos gerentes das diferentes Secretarias Municipais, e coordenada pela Secretaria de Administração.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para concluir a implantação, contados a partir da data da promulgação desta Lei.

Art. 32. Fica criado o Conselho Permanente Setorial de Servidores, cujos membros serão eleitos pela categoria afeta a cada setor, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implantação do Plano de Carreiras, fazendo sua avaliação permanente;

II - apresentar sugestões visando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Carreiras, bem como traçar diretrizes para uma verdadeira valorização profissional.

Parágrafo único. A regulamentação do Conselho Permanente Setorial de Servidores será feita pelo Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

~~Art. 33. A partir da implantação desta Lei ficam vedados os desvios de funções, passando os servidores a exercer atividades efetivamente pertinentes aos postos de trabalho para os quais forem designados. (Revogado pela Lei nº 2.143, de 10 de maio de 1993). (Cubatão-SP/LeisOrdinarias/2143-1993#art17)~~

Art. 34. Aos atuais ocupantes dos cargos de Chefe de Divisão e Chefe de Serviço não se aplica o disposto no § único do artigo 20.

Art. 35. Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas:

Tabela I	Cargos de Provimento Efetivo Integrantes de Carreiras.
Tabela II	Cargos de Provimento em Comissão.
Tabela III	Pré-Requisitos para Provimento dos Cargos.
Tabela IV	Escalonamento dos Cargos Públicos.
Tabela V	Cargos Extintos, Transformados/Concorrentes.
Tabela VI	Tabela Salarial.
Tabela VII	Descrição de Atividades.
Tabela VIII	Cargos em Comissão Vinculados à Carreira.

Art. 36. Para os efeitos do art. 11 desta Lei os atuais servidores contarão o tempo de serviço prestado anteriormente à sua promulgação.

Parágrafo único. A primeira avaliação objetivando o que trata o "caput" deste artigo dar-se-á 60 (sessenta) dias após o enquadramento.

Art. 37. Com a implantação deste Plano, os atuais vencimentos contidos na Tabela de Retribuições, ficam reajustados de acordo com a aplicação dos índices e percentuais constantes das Tabelas II, VI e VIII, acrescidos, ainda, do reajuste de 7,24% (sete vírgula vinte e quatro por cento), a partir de 1º de outubro de 1991, para sua atualização, o qual será compensado com os reajustes concedidos, com base na Tabela de Vencimentos vigente, até que as novas Tabelas entrem em vigor.

Parágrafo único. As Tabelas II, VI e VIII serão atualizadas de acordo com os reajustes futuros que vierem a incidir na Tabela de Referências ora em vigor.

M. C. S.

Art. 38. Após 5 (cinco) meses da promulgação desta Lei, o Prefeito Municipal fará realizar ampla revisão de todo o Sistema do Quadro de Carreiras visando a sua consolidação e aperfeiçoamento, sujeita ao recebimento de sugestões dos servidores à Gerência de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários, serão objeto de Projeto de Lei a ser enviado pelo Executivo à Câmara Municipal.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.699, de 26 de fevereiro de 1988 (/Cubatao-SP/LeisOrdinarias/1699-1988), respeitados os direitos adquiridos.

Art. 40. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Cubatão, em 25 de outubro de 1991.

Dr. Nei Eduardo Serra

Prefeito Municipal

Luiz Augusto de Souza Lima

Secretário dos Negócios Jurídicos e Administrativos

José Rubens Marino

Secretário de Finanças

José Ricardo Ferreira Lemos

Secretário de Planejamento

Marilene Monte Real

Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

Carlos Frederico Soares Campos

Secretário de Serviço Social e Habitação

Ricardo dos Santos Ayub

Secretário de Saúde

Pedro Tosta de Sá

Secretário do Meio Ambiente e da Preservação Ecológica

Marco Antonio de Stefano

Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos

Registrada em Livro Próprio

Processo nº 6.224/91.

SEJUR/Dias/Luci

#### TABELA I LE

#### CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVO INTEGRANTES DE CARREIRA

(Vide Lei Complementar nº 85, de 2016) (/Cubatao-SP/LeisComplementares/85#33328)

(Vide Lei Complementar nº 86, de 2016) (/Cubatao-SP/LeisComplementares/86#33344)

CARGO	QUADRA	FUNÇÃO
Especialista de Educação III	25	Diretor Escola 1º/2º Graus Diretor Escola Ed. Infantil
Especialista de Educação II	27	Orientador Educacional Orientador Pedagógico Diretor de Creche Diretor Escola Educ. Espec.
Especialista de Educação I	71	Orientador Educacional Orientador Pedagógico Docente IV Assistente de Direção Diretor Of. Pedagógica

13  
Spa

Agente de Cultura II	09	Bibliotecário Historiógrafo Arquivista Agente de Cultura Professor de Artes
Agente de Cultura I	20	Bibliotecário Historiógrafo-Arquivista Agente de Cultura Professor de Artes
Agente de Turismo e Lazer II	08	Agente Turismo e Lazer Prof-Orient. Desportivo Diretor Cid. da Criança Diretor Pque Trabalhador
Agente de Turismo e Lazer I	21	Agente de Turismo e Lazer Prof. Educ. Física Diretor Cid. da Criança Diretor Pque Trabalhador
Docente III	350	Professor III
Especialista Serviço Público II	14	Engenheiro Geólogo Arquiteto Engº Segurança Trabalho
Especialista de Serviço Público I	26	Engenheiro Geólogo Arquiteto Engº Segurança Trabalho
Agente Fiscal de Tributos II	02	Fiscal de Tributos
Agente Fiscal de Tributos I	33 LE	Fiscal de Tributos
Procurador Jurídico II	09	Procurador Meio Ambiente Procurador Jud. e Adm. Procurador Fiscal/Tribut. Procurador Patrim. Imob.
Procurador Jurídico I	25 LE	Procurador Jud. e Adm. Procurador Fiscal/Tribut. Procurador Patrim. Imobil.
Especialista de Saúde II	80	Médico Odontólogo Enfermeira Psicólogo Fonoaudiólogo Fisioterapeuta Nutricionista Farmacêutico-Bioquímico Médico do Trabalho Diretor Coz. da Comunidade Biólogo

flor  
sea

Especialista de Saúde I	365 LE	Médico Odontólogo Enfermeira Psicólogo Fonoaudiólogo Fisioterapeuta Nutricionista Farmacêutico-Bioquímico Administrador Hospitalar Médico do Trabalho Diretor Coz. da Comunidade Biólogo
Analista II	47	Analista Contábil Analista Financeiro Analista Orçamentário Analista Recursos Humanos Analista de Sistemas Assistente Social Agente relações c/ Imprensa Relações Públicas Analista Urbanístico-Arq. Analista Econômico Nutricionista Assistente Administrativo Jornalista Analist. Desevº Habitacional Analista Abastecimento Diretor Fab. da Comunidade Diretor do PROCON Dir. Centro Treinamento RH
Analista I	107	Analista Contábil Analista Financeiro Analista Orçamentário Analista Recursos Humanos Analista de Sistemas Assistente Social Agente relações c/ Imprensa Relações Públicas Analista Urbanístico-Arq. Analista Econômico Nutricionista Assistente Administrativo Jornalista Analist. Desevº Habitacional Analista Abastecimento Diretor Fab. da Comunidade Diretor do PROCON Dir. Centro Treinamento RH
Desenhista III	02	Desenhista Projetista
Desenhista II	04	Desenhista
Desenhista I	05	Desenhista Copista
Técnico de Obras II	11	Fiscal de Obras Públicas Fiscal Obras Particulares Fiscal Serviços Públicos
Técnico de Obras I	27	Fiscal de Obras Públicas Fiscal Obras Particulares Fiscal Serviços Públicos
Técnico de Nível Médio LE	07	Programador

16/15  
Sexta

Técnico de Nível Médio LE	281	Técnico Defesa Civil
		Topógrafo
		Técnico Contabilidade
		Técnico Financeiro
		Técnico Orçamentário
		Técnico Serv. Administ.
		Comprador
		Técnico R.H.
		Secretária
		Técnico Serv. Gerais
		Operador de Computador
		Técnico Serv. Jurídicos
		Fotógrafo
		Fiscal Proteção ao Consumidor
		Téc. Segurança do Trabalho
		Adm. Próprios Municipais
		Técnico Refrigeração
		Téc. Equip. Eletrodomést.
		Téc. Instrumentação
		Téc. Laboratório
		Téc. Serv. Odontológicos
		Téc. Enfermagem
		Téc. Fisioterapia
		Téc. Nutric. Dietético
		Téc. Farmácia
		Téc. Saúde Pública
		Téc. Serv. Radiológicos
		Técnico de Regência
		Técnico Serv. Cultural
		Téc. Serv. Gráfico
		Téc. Comunicação Social
		Encarregado de Serviços
		Téc. Apoio à Saúde
		Téc. de Abastecimento
		Téc. Promoção Social
		Téc. Serviços Biblioteca
		Téc. Serv. Arq. Histórico
		Téc. Serv. Cultura
		Téc. Turismo e Lazer
		Téc. Desportivo
		Téc. Artístico
		Secretário de Escola
		Técnico Des. Econômico
		Téc. Desenv. Urbano
		Téc. Música
		Téc. Dança
		Encarregado de Creche
		Telefonista
Fiscal de Tributos II	05	Fiscal de Tributos
Técnico Tributação II	02	Técnico de Tributação
Docente II	80	Professor de Creche/EMEI Professor de 1º Grau

M. 10  
Sexta.

Técnico de Nível Médio LE	751	Encarregado de Serviços
		Técnico Defesa Civil
		Topógrafo
		Técnico de Contabilidade
		Técnico Financeiro
		Técnico Orçamentário
		Técnico Serv. Administ.
		Comprador
		Téc. Recursos Humanos
		Secretária
		Técnico Serviços Gerais
		Operador Computador
		Fotógrafo
		Adm. Próprios Municipais
		Técnico de Instrumentos
		Técnico de Música
		Técnico de Regência
		Técnico de Serv. Gráfico
		Técnico de Serviço Cultura
		Téc. Refrigeração
		Téc. Equip. Eletrodomésticos
		Téc. Laboratório
		Téc. Serv. Odontológicos
		Técnico Enfermagem
		Técnico Fisioterapia
		Técnico Nutr. Dietético
		Técnico Farmácia
		Técnico Comunicação Social
		Técnico Saúde Pública
		Técnico Serv. Radiológicos
		Técnico Operador Instr.
		Técnico Apoio à Saúde
		Técnico Abastecimento
		Técnico Promoção Social
		Técnico Serv. Saúde
		Técnico Serv. Biblioteca
		Téc. Serv. Arq. Histórico
		Téc. Serv. Cultura
		Técnico Turismo Lazer
		Técnico Desportivo
		Técnico Artístico
		Secretário de Escola
		Técnico Desenvº. Econômico
		Técnico Desenvº Urbano
		Fiscal Proteção ao Consumidor
		Téc. Segurança do Trabalho
		Encarregado de Creche
		Telefonista
Técnico Tributos I	08	Fiscal de Tributos
Técnico Tributação I	05	Técnico de Tributação
Docente I	100	Professor de Creche/EMEI Professor de 1º Grau
Auxiliar III	25	Nivelador Almoxarife Digitador Motorista

flap  
leg.

Auxiliar II

169

Auxiliar Serv. Saúde Pública  
Inspetor Alunos  
Auxiliar Serviços Culturais  
Auxiliar de Turismo e Lazer  
Auxiliar Desportivo  
Auxiliar de Ensino  
Motorista  
Auxiliar Serviços Gerais  
Auxiliar Serviços de Saúde  
Auxiliar Apoio à Saúde  
Merendeira  
Auxiliar Promoção Social  
Auxiliar Abastecimento  
Professor de Desenvolvimento Inicial LE  
Apontador  
Aux. Gráfico  
Operador de Máq. Pesadas  
Borracheiro  
Eletricista  
Funileiro  
Marceneiro  
Carpinteiro  
Mecânico  
Pintor de Autos  
Auxiliar de Segurança  
Almoxarife  
Pintor Letrista  
Soldador  
Torneiro Mecânico  
Jardineiro  
Pedreiro  
Pintor  
Vidraceiro  
Tratorista  
Encanador  
Operador de Incinerador  
Vigilante  
Rondante  
AO Auxiliar de Enfermagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº

18

Processo Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

DEPTO DE GESTÃO DE PESSOAS

Senhora Diretora:

Em atendimento, informamos que a jornada de trabalho dos cargos relacionados no documento de fls. 03, é de 8 horas diárias, conforme art.18 da Lei nº 1986/91 (doc fls. 06/17).

Cubatão, 13 de março de 2020

Kátia Marília dos Santos

Chefe do Serviço de Controle de Pagto

Maria Aparecida Mendes

Chefe da Divisão de Pessoal

SEJUR

da Secretaria

Encaminhamos com os  
informações da Divisão de  
pessoal.

Cubatão, 17/03/2020

Olivia de Jesus Silva  
Departamento de Gestão de Pessoal  
Diretora

**CORRESPONDÊNCIA**

Nº 069/2020

Recebida em 17/03/2020

Isolomé  
SEJUR